

Art. 1º Prorrogar, por 30 dias, a contar de 08/07/2026, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar 1.00.002.000018/2026-83, constituída pela Portaria 18, de 17/04/2026, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

SILVANA BATINI CESAR GOES

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 7º, § 1º, III, da Resolução nº 145, de 5 de agosto de 2013, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar PA-INST para processamento do conflito positivo de atribuição implícito suscitado pela PR/SP por meio do Ofício KLJK - 8985/2026 (PR-SP-00087844/2026), apresentado ao Colegiado da 3ª CCR na sua 5ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2026 (conforme Ata 5/2026: PGR-00252477/2026), quanto ao órgão que deve apurar danos decorrentes da atuação do Cartel do Silicato e adotar as providências eventualmente cabíveis.

Art. 2º Determinar a realização, pela Assessoria da 3ª Câmara, de levantamento dos processos extrajudiciais instaurados a partir do Processo Administrativo/CADE nº 08700.006681/2015-29 no âmbito das Procuradorias da República nos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Pernambuco, e que se oficie às unidades onde tramitarem os processos identificados, para que se manifestem quanto à atribuição.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR/MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.001620/2025-19, em especial, os relatos de que os indígenas da TI Murutinga têm sido cobrados por contas de energias não pagas muito antigas, bem como de contas que já haviam sido pagas e que não foram compensadas no sistema da Âmbar energia, gerando cobranças indevidas;

CONSIDERANDO os relatos de que a Âmbar Energia ainda não fez a ligação de várias residências dentro da terra indígena, não obstante já tenham ocorrido as solicitações;

CONSIDERANDO que a execução da 11ª Tranche e 3ª Tranche, dentro dos prazos estabelecidos em seus contratos, cabe à Concessionária Âmbar Energia, que conforme Manual do Programa Luz Para Todos, atua como agente executor;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar cobranças indevidas nas contas de luz dos indígenas da TI Murutinga bem como investigar se há omissão na implementação da tarifa social a essa comunidade

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;
3. O cumprimento do despacho PR-AM-00049438/2026

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA CONJUNTA PRE-AM/PGJ-AM Nº 1, DE 1º DE JULHO 2026.

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais do Amazonas nas eleições gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, em exercício, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), a Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), a Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral), a Resolução TSE nº 23.609/2019, (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições) e a Resolução TSE nº 23.735/2024 (dispõe sobre os ilícitos eleitorais);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2026 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das ações e representações eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que, pelo critério da lotação, detêm os Promotores Eleitorais mais fácil acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem assim a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado;

RESOLVEM expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores e Promotoras Eleitorais no Amazonas para as Eleições Gerais de 2026, nos seguintes termos:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2026, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§ 1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º No período de 15 de agosto até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias, folgas ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 3º Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado de indicação e ciência do Promotor Substituto e anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça avaliará a possibilidade de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de afastamento temporário com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, durante os finais de semana, a partir de 15 (quinze) de agosto até 18 de dezembro de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, art. 78, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.756/2026).

§ 1º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderá o Centro de Apoio Eleitoral elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Na antevéspera, véspera, data do pleito e após o pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao perceberem a necessidade de colheita de elementos de convicção acerca de fatos relevantes em apuração na seara eleitoral, poderão remeter os respectivos expedientes aos Promotores Eleitorais para realização de diligências (art. 46 da Portaria PGE nº 1/2019).

Art. 4º Caberá aos Promotores Eleitorais:

I – Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor (art. 48 da Portaria PGE nº 1/2019);

II – Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III – Fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a: